

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000912121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003137-88.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, é apelado/apelante ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A., Apelados CLAUDETE DE FATIMA MACHADO MANCILHA (JUSTIÇA GRATUITA), THAIS MACHADO MANCILHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimentos aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

Hugo Crepaldi RELATOR Assinatura Eletrônica



25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0003137-88.2012.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelantes: Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A – Nova Dutra e Itaú Seguros Soluções

Corporativas S/A

Apelados: os mesmos e Claudete de Fátima Machado Mancilha e outros

Voto nº 21.569

APELAÇÕES — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** DA CONCESSIONÁRIA DE SERVICO PÚBLICO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVICO -AUSÊNCIA DE MURETA/"GUARD RAIL"/DEFENSA METÁLICA — Aplicação do art. 1º, §3º, do CTB e do art. 14 do CDC -Relação consumerista reconhecida - Ato ilícito, dano e nexo causal comprovados -Teoria da Causalidade Adequada — Ausência de equipamento de proteção adequado na ponte sobre o Rio Paraíba do Sul Tombamento de veículo de carga que poderia ter sido evitado se houvesse defensas metálicas na ponte – Falecimento do condutor por afogamento – DANOS MATERIAIS – Valor **ENCARGOS LEGAIS** incontroverso Incidência desde o evento danoso (Art. 398. CC/02 e Súmulas 43 e 54 do STJ - DANOS MORAIS — Valor que deve ser reduzido para prestigiar o equilíbrio entre a compensação da ofensa e a função de desestímulo ao ofensor. evitando enriquecimento ENCARGOS LEGAIS - Incidência da correção monetária desde o arbitramento judicial (Súmula 362 do STJ) — Incidência dos juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) **DIREITO** DE **ACRESCER** RECONHECIDO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE -SEGURADORA DENUNCIADA — Condenação à responsabilidade solidária mantida Condenação ainda será liquidada, que impedindo a aferição de atingimento ou não dos valores de franquia acordados em apólice Limites da apólice que devem ser expressamente consignados – Recursos



25ª Câmara de Direito Privado

parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos por CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A e ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que CLAUDETE DE FÁTIMA MACHADO MANCILHA e outros lhe movem, objetivando a reforma da sentença (fls. 910/914) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. João José Custódio da Silveira, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de danos morais, materiais e pensão mensal, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação por danos morais. Além disso, quanto à lide secundária, condenou a seguradora a, solidariamente, arcar com a condenação referida nos limites contratados.

Apela a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA

PRESIDENTE DUTRA S/A (fls. 925/941) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada pelos seguintes argumentos: (i) a prova pericial teria confirmado que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima (fls. 586/587); (ii) teria havido tráfego intenso de veículos no dia do sinistro e nenhum outro acidente de grandes proporções fora constatado no local dos fatos; (iii) as pistas se rolamento da rodovia estariam secas; (iv) testemunha que teria afirmado que o veículo conduzido pelo falecido não conseguiu fazer a curva, por motivo ignorado, vindo a cair na represa; (v) que não é a apelante responsável pela construção da rodovia, mas apenas pela sua administração.



25ª Câmara de Direito Privado

Caso mantida a condenação, a apelante pugna pela revisão do valor da condenação: a) quanto aos danos materiais, que a correção monetária incida apenas a partir da propositura da ação e os juros de mora a partir da citação; b) quanto à pensão mensal, que não haveria que se falar em direito de acrescer, pois representaria ilegal benefício aos demais beneficiários; c) quanto aos danos morais, afirma que o valor seria absurdo e que a incidência da correção monetária seria contada a partir da data em que o valor foi fixado e não desde a data do evento.

Por seu turno, apela o ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A (fls. 950/961) requerendo que haja expressa manifestação quanto aos limites da responsabilidade da seguradora. Quanto à lide principal, argumenta que o motivo que levou ao óbito seria a perda do controle de direção do veículo e não a estrutura da mureta de proteção e que não haveria prova de falha na prestação do serviço. Caso mantida a condenação, sustenta que: a) quanto à pensão fixada, deve ser considerado como base o valor do salário mínimo nacional, uma vez que não haveria prova efetiva dos ganhos do falecido; b) quanto ao dano moral, que o valor seria excessivo e desproporcional.

Apresentadas contrarrazões (fls. 975/987, 989/1001), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela esposa e pelas duas filhas do Sr. Geraldo Donizeti de Mancilha, que veio a óbito após acidente de trânsito ocorrido na Rodovia Presidente Dutra, KM 232, Vila da Light, Piraí, Rio de Janeiro. Conforme narrado na exordial, o veículo conduzido pela vítima deslizou no



25ª Câmara de Direito Privado

asfalto e colidiu com a proteção lateral da ponte sobre o rio Paraíba do Sul, o qual não resistiu ao forte impacto, permitindo que o veículo tombasse em direção à represa. O sinistro levou à morte do condutor por afogamento, segundo certidão de óbito às fls. 28.

Contestada a ação (fls. 112/143, 413/437) e saneado o feito, sobreveio laudo pericial às fls. 579/601. Após, foram colhidos os depoimentos de uma testemunha e um informante (fls. 677, 873).

Instruído o processo, foi prolatada sentença (fls. 910/914), que condenou a apelante ao pagamento de: a) indenização por danos morais no valor de R\$ 143.100,00 para cada autora, com correção monetária desde o evento, acrescidos os juros de mora a partir da citação; b) indenização por danos materiais no valor de R\$ 34.712,00 corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos os juros de mora a contar da citação; e c) pensão mensal no valor equivalente a 2/3 da média salarial da vítima (R\$ 1.500,00 em 2009), convertido em salário mínimo da época, que deve ser pago desde a data do sinistro na proporção de 1/3 para cada autora, com limite à data em que a vítima completaria 65 anos em favor da esposa e cômputo de 25 anos para as filhas, reconhecido o direito de acrescer, sendo atualizado monetariamente o valor em atraso a partir do evento danoso, acrescidos os juros de mora desde a citação.

Quanto à lide secundária, a sentença condenou a seguradora, solidariamente, ao pagamento dos valores acima descritos nos termos, limites e valores contratados. Ainda, condenou as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade à razão se 10% sobre o valor da condenação por danos morais, observado, quanto à seguradora, os limites



25ª Câmara de Direito Privado

da apólice.

Respeitado o posicionamento adotado em Primeiro Grau, entendo que a r. sentença comporta parcial reforma.

De início, importa assentar que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem objetivamente no âmbito das respectivas competências por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro, consignando-se ter restado caracterizada responsabilidade por omissão nos termos do artigo 1º, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro neste caso concreto, *in verbis*:

"Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código...

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro."

Como preleciona Carlos Roberto Gonçalves,

a esse respeito:

"a menção expressa à responsabilidade também por omissão das entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito — o que a Constituição Federal não fez — não constitui propriamente inovação, pois tem prevalecido na jurisprudência a corrente que sustenta ser objetiva a responsabilidade civil do Estado pelos atos comissivos e, também, pelos que decorrem da omissão de seus agentes", não obstante, "o fato de o Código de Trânsito Brasileiro não se referir aos



25ª Câmara de Direito Privado

pressupostos constantes do texto constitucional não significa que as regras agora são mais abrangentes e que teria sido adotada a teoria do risco integral, distanciando-se da teoria do risco administrativo, seguida pela Carta Magna" ("Direito Civil Brasileiro", vol. IV, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, pp. 499/501).

Ademais, por se tratar de concessionária de serviço público, anoto cuidar-se aqui de típica relação de consumo, enquadrando-se autoras e ré na condição de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, assim, presente a condição de hipossuficiência de uma das partes, reputo preenchidos os requisitos necessários para aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei 8.078/90.

Sobre o tema, válidas as lições de RUI

STOCO:

"Do que se conclui que tanto as autarquias, em passado recente, como as concessionárias e permissionárias de serviço de exploração e conservação das rodovias, atualmente, postam-se como prestadoras de serviços públicos. E tais serviços são prestados mediante remuneração, através do preço público cobrado sob o nome de "pedágio". (...) O que importa, contudo, é que o pedágio é contraprestação por serviços, tanto que a Carta Magna prevê a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou "pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua distribuição". E, sem o pagamento do valor estipulado unilateralmente pelo prestador a cada alguns quilômetros rodados, o veículo não transita na rodovia sob regime de cobrança de pedágio. De modo que, desenganadamente, o usuário desses serviços é consumidor e assim deve ser considerado." ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p. 1611 – *grifou-se*).



25ª Câmara de Direito Privado

Na mesma linha, já decidiu o E. Superior

Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RODOVIA ESTADUAL. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, tendo responsabilidade objetiva por eventuais falhas na prestação do serviço. 2. Na hipótese, o tribunal estadual afastou a responsabilidade da empresa concessionária, pois diante da realidade fática dos autos, evidenciou a culpa exclusiva da vítima pelo acidente rodoviário. Rever tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inviável em recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1175262 / SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 23/03/2018; grifou-se).

Nesse diapasão, ademais, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a responsabilização objetiva do prestador pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços.

São defeituosos, nos termos parágrafo 1º deste artigo, os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

Nessa toada, tratando-se de responsabilidade objetiva, caberia à parte autora demonstrar apena o nexo causal entre o defeito na prestação de serviços da ré e os danos sofridos com o acidente. Ou seja, bastaria que as requerentes tivessem demonstrado a falha no oferecimento de proteção na ponte, o que evitaria o tombamento do



25ª Câmara de Direito Privado

veículo em direção à represa, tendo em vista que restaria configurada a omissão da requerida e, consequentemente, a sua responsabilidade por reparar os danos causados.

Quanto ao dano material, este restou constatado em Laudo de Exame em Veículo (fls. 305), o qual concluiu que houve "destruição total da cabina e carroçaria, veículo todo molhado". Pelo que não restam dúvidas da ocorrência do dano material ao veículo conduzido pelo Sr. Geraldo Donizeti de Mancilha. Sobre o dano moral sofrido também não pairam incertezas, uma vez que houve a perda do ente querido, esposo e pai das autoras, dispensando a demonstração probatória de sofrimento psíquico ou abalo emocional, o que infringiria a esfera a subjetividade humana.

Resta, portanto, a comprovação do nexo causal entre a conduta omissiva da requerida e os danos suportados pelas demandantes. Nesse ponto, importante assentar que doutrina e jurisprudência majoritárias acolheram a Teoria da Causalidade Adequada para os casos de responsabilização civil, conforme leciona Rui Stoco:

"[...] em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência (CAVALIERI FILHO. decisiva Sergio. Programa responsabilidade civil. 9. Ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 50; grifou-se).



25ª Câmara de Direito Privado

Os danos decorrentes do sinistro estão diretamente relacionados ao tombamento do veículo na represa, sendo esta a causa decisiva para os ônus ora suportados pelas autoras. O auto de exame cadavérico (fls. 306/307) concluiu que a causa do falecimento do condutor do veículo foi "asfixia por afogamento", o que só ocorreu por falha na prestação dos serviços de segurança na rodovia.

A rodovia Presidente Dutra permite o trajeto entre São Paulo e Rio de Janeiro e é a maior concessão rodoviária do país em termos de volume diário de tráfego, sendo parte do risco da atividade da concessionária lidar com ocorrências diárias de acidentes, os quais podem ser evitados e amenizados se tomadas as devidas precauções. Dado o intenso fluxo de veículos de grande porte, como o caminhão envolvido no sinistro em questão, a concessionária tem o dever de prestar um serviço condizente ao uso diário da rodovia.

Isso significa dizer que os equipamentos de proteção, a manutenção das pistas, sinalização e demais atividades desenvolvidas devem ser adequadas ao tráfego não só de veículos de passeio, como também ao de veículos de carga. No caso em tela, a ponte sobre o Rio Paraíba do Sul, onde trafegava o veículo sinistrado, contava com equipamento de proteção lateral denominado "guarda-corpo", o qual não é adequado para conter acidentes envolvendo veículos de grande porte, como confirmado pelo depoimento do Sr. Leandro Guimarães Torres de Souza, funcionário da concessionária ré.

As fotos de fls. 585 dos autos demonstram de maneira cristalina a fragilidade da proteção lateral da ponte, a qual não suportou a colisão do veículo, sendo essa a causa determinante para a morte por afogamento do pai e esposo das autoras, além da destruição total do caminhão. O laudo pericial (fls. 579/601) confirma a inadequação



25ª Câmara de Direito Privado

da proteção existente à época do acidente para conter colisões de forte impacto:

Segundo as fotos constantes nos autos, a ponte onde houve o acidente havia guarda-corpo constituído de pilaretes e vigotas de concreto, que não tinham resistência suficiente para conter impacto de veículo, conforme mostram as fotos reproduzidas no quesito a seguir [...]. Conforme fotos de satélite obtidas no Google Earth, datadas de 01/09/2009 e as fotos 40 e 41 dos autos (abaixo reproduzidas), nota-se que na época do acidente não havia muro de contenção antes da ponte onde ocorreu o acidente.

[...]

Não, não tinha função mecânica, ou seja, de resistência a grandes impactos, era constituída por um "guarda-corpo", assim como em toda rodovia, constituído por um "conjunto isolado" de 2 pilaretes e 2 vigotas interligadas, em concreto armado, não resistente a um impacto de maior vulto, como por exemplo, a de um caminhão do tipo sinistrado. Ela não foi implantada para receber e conter impacto de médio/grande porte.

Não restam dúvidas, portanto, de que a falha na prestação do serviço da concessionária foi a causa mais adequada aos danos suportados pelas autoras, uma vez que se houvesse, à época, a instalação dos equipamentos adequados, o tombamento do veículo poderia ter sido evitado, assim como a consequente morte do condutor por afogamento. Tanto era necessária a melhoria nas condições da pista, que essa passou por uma reforma total de sua estrutura, demonstrada inequivocamente pelas fotos de fls. 584 e pelas conclusões do laudo pericial (fls. 579/601):

Sim, comparando a situação da data do acidente com a encontrada atualmente, ocorreram mudanças significativas de melhoria da segurança no trecho em questão, assim como a rodovia em geral, tais como: reforma total da ponte como o alargamento da mesma, incluindo-se a faixa de acostamento nos



25ª Câmara de Direito Privado

dois sentidos e acrescentando-se a mureta de contenção (de 85 cm de altura em concreto armado) nas laterais, assim como, colocação de barreira de terra com grama, tanto na cabeceira da ponte, como na alça de acesso para as cidades (Passa Três, Getulâncida e RIO Claro), localizada junto à cabeceira da ponte.

Para elidir sua responsabilidade, a requerida deveria ter comprovado a ocorrência de algumas das causas excludentes do nexo causal, quais sejam: força maior, caso fortuito, fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Ainda que ré sustente a tese de culpa exclusiva da vítima, não se encontram nos autos nenhuma prova suficiente a demonstrar conduta negligente, imprudente ou imperita do condutor. Já quanto à inadequação dos equipamentos de segurança a veículos de grande porte, há farto acervo probatório.

Assim, não vislumbrando nenhuma causa excludente do nexo de causalidade, mantenho a sentença para condenar a concessionária e a seguradora ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, além de pensão mensal a cada autora, nos limites do avençado em apólice.

No que concerne aos valores da condenação, contudo, entendo que estes comportam parcial reforma.

Iniciando pelo *quantum* fixado a título de danos materiais, não houve impugnação do seu valor, porquanto entendo que a questão não foi devolvida à Segunda Instância. O questionamento trazido à sede recursal limitou-se ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Importante destacar, nessa senda, que os



25ª Câmara de Direito Privado

juros de mora e a correção monetária são matérias de ordem pública, as quais podem ser apreciadas de ofício pelo Juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, portanto, a alteração de seu marco inicial não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, ou mesmo reformatio in pejus, conforme Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM. ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ART. 255, § 4°, II, DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. [...] IV. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada reformatio in pejus, pelo Tribunal a quo. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.577.634/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2016; AgRg no AREsp 632.493/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado 23/04/2015; AgRg no AREsp 643.934/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2015; AgRg no REsp 1.291.244/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013. [...] VI. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido. (AgInt no REsp 1604962, Segunda Turma, Rel. Mins. Assusete Magalhães, DJ: 13/12/2016; grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS E



25ª Câmara de Direito Privado

CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração dos respectivos termos iniciais de ofício não configura reformatio in pejus. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1394554, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 15/09/2015; grifou-se).

Em relação ao termo inicial de incidência da correção monetária, a jurisprudência é pacífica, conforme a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo", portanto, deve ser reformada a sentença neste ponto, para que a incidência da correção monetária ocorra desde o evento danoso.

Já quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, entendo ser aplicável ao caso o previsto no art. 398, do Código Civil: "Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou". Ainda, a referida previsão legal é corroborada pela inteligência da Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Desta feita, também deve ser reformada a sentença para que os juros moratórios incidam desde o evento danoso.

Superada a discussão acerca dos danos materiais, entendo que prosperam os argumentos da Apelante quanto à fixação dos danos morais. Inicialmente, convém ressaltar a lição do ilustre Orlando Gomes ao retratar sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à vítima, ressalvando serem tão somente compensáveis:



25ª Câmara de Direito Privado

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa." (Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pp. 271/272).

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto, quais sejam, extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos, o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não



25ª Câmara de Direito Privado

compense a satisfação do ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 2258).

Assim, com base no acima exposto e na documentação acostadas aos autos, reputo mais balizado o valor de R\$ 60.000,00 para cada requerente, porquanto justo, condizente com as diretivas explicitadas e proporcional ao abalo sofrido, de tal sorte que não há falar em enriquecimento ilícito da parte. Prosperando, dessa forma, o pleito recursal quanto à diminuição do valor dos danos morais.

Já em relação ao termo inicial de incidência da correção monetária, entendo que deve ser aplicado ao caso em deslinde o previsto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". O termo inicial de incidência dos juros moratórios, contudo, segue o mesmo rito previsto aos danos materiais, contando da data do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ). Dessa maneira, acolho a pretensão recursal para que os valores referentes aos danos morais sejam corrigidos monetariamente a partir da publicação deste acórdão.

Passando ao tratamento da questão relativa à pensão mensal fixada pelo juízo *a quo*, a apelante impugna apenas o reconhecimento do direito de acrescer. No entanto, entendo que não prosperam os argumentos da apelante. A verba indenizatória destina-se ao núcleo familiar como um todo e não aos indivíduos que o compões isoladamente. Ainda, não é de se presumir que, se estivesse vivo o pai e o esposo das autoras, diminuiria sua contribuição com o falecimento de uma delas.



25ª Câmara de Direito Privado

Vale mencionar a lição de Rui Stoco ao afirmar que "[n]as hipóteses de pensionamento mensal, como já o dissemos anteriormente, prevalece o direito de acrescer, revertendo-se a quota parte de um beneficiário para o outro, quando a indenização é concedida a mais de uma pessoa. A reversão ocorrerá quando qualquer deles faleça" (STOCO, RUI. Tratado de Responsabilidade Civil. Editora RT, 8ª Edicão, p. 1512).

Por fim, entendo que deve ser acolhido o pleito da Seguradora denunciada à lide apenas para que seja consignado que a responsabilidade da seguradora ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A, em momento de cumprimento de sentença, respeite os valores de franquia previstos na apólice colacionada aos autos, quais sejam: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos materiais e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referentes a danos morais.

Mantenho, contudo, sua condenação para responder solidariamente quanto ao pagamento das indenizações e da pensão mensal. Isso porque não se pode, prematuramente, eximir a Seguradora do reembolso à denunciante à lide, uma vez que os montantes da condenação apenas restarão totalmente contabilizados em fase de liquidação, em que será possível aferir se os valores das franquias foram ou não ultrapassados.

Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos, para reformar a sentença nos seguintes pontos: a) fixar o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora referentes aos danos materiais a partir do evento danoso; b) reduzir o valor da indenização de danos morais para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada autora; c) fixar o termo inicial de incidência da correção monetária



25ª Câmara de Direito Privado

aos danos morais desde a publicação deste acórdão; d) fixar o termo inicial de incidência dos juros de mora quanto aos danos morais desde o evento danoso; e) consignar expressamente que os valores de franquia a serem respeitados em sede de cumprimento de sentença em relação à Seguradora são de: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos materiais e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

HUGO CREPALDI Relator